

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		TET BY DAT
Despacho	NP: mhoyx6up SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/06/2021 Projeto de lei nº 503/2021 Protocolo nº 6098/2021 Processo nº 775/2021	
Autor: Dep. Allan Kardec		

Revoga a Lei n° 11.416 de 14 de junho de 2.021.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Fica revogada a Lei nº 11.416 de 14 de junho de 2.021.
- Art. 2º Revoga as disposições em contrário.
- Art. 3º Esta Lei esta em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações territoriais realizadas pela lei 11.146/2021 foraM realizadas sem a realização de audiência pública exigida pela Constituição Federal de 1998.

A lei citada teve origem em mensagem de Lavra do Poder Executivo de N. 45/2021, sendo que é afirmado que se busca resolver área de inconsistência territorial dos municípios de Santo Antônio de Leverger, Campo Verde, Jaciara e Juscimeira.

A mensagem do Poder Executivo atesta que " ...o instituto de Terras de Mato Grosso , por meio do Parecer Técnico N. 10/2021, ao analisar as informações disponibilizadas pelos municípios interessados , conmclui que deve permanecer para Santo Antônio de Leverger o limite fixado na legislação vigente que compreende aba da serra de São Jerônimo(linha de cota altimétrica de 400M0 e, para Campo Verde, a incorporação desta área de inconsistência territorial, para Jaciara, a consolição desta parte de área de inconsistência territorial e, para Juscimeira, a consolição desta parte isolada..." (folhas 16)

A Nobre Comissão de Revisão Territorial , dos Municípios e das cidades elaborou, então, relatório favorável a mensagem do executivo alegando que as cidades em Mato Grosso, em geral não ocorreu de forma planejada, decorrendo de agrupamento de pessoas que passaram a viver próximas uma das outras , sendo a divisão territorial não fora planejada.

Afirma que isso criou municípios com sedes distantes, de dificuldade de atendimento de serviços públicos,



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



de ordem eleitoral.

"....o que se pretende não é a criação, incorporação , fusão ou desmembramento de municípios para a formação de outro, mas apenas uma adequação territorial dos municípios existentes de acordo com a realidade administrativa.."

Cita, ainda, o julgamento proferido pelo E.TJMT ao julgar inconstitucional a Lei Estadual N. 10.403/2016 já que não teria ocorrido prévio plebiscito às populações interessadas.

Após isso chega-se a conclusão, pelo parecer, que seria simples readequação territorial discutida em audiências públicas que resultaram na vontade popular e, por isso, esse projeto de lei seria admissível.

Pois bem.

O processo de alteração de limites territoriais entre os municípios passou a submeter-se a nova sistemática constitucional a partir da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 15, de 1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Lei Maior:

"A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei" (destaques nossos).

A criação de Municípios e a modificação de limites territoriais estão condicionadas à manifestação do Congresso Nacional, que, por meio de lei complementar, deverá fixar o período das emancipações políticas e das mudanças dos limites intermunicipais, entre outras disposições.

Entretanto, transcorridos 14 anos da edição da mencionada emenda constitucional, o Legislativo da União ainda não aprovou a norma complementar de que se cogita, embora o projeto esteja em tramitação no Congresso Nacional.

Tomando por base as diretrizes da Emenda nº 15, de 1996, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios afiguram-se como ato complexo, a depender da manifestação de vontade de várias instâncias políticas e administrativas: lei complementar federal; Estudos de Viabilidade Municipal; realização da consulta plebiscitária; manifestação favorável da Câmara Municipal; lei estadual.

No que diz respeito à modificação de limites, o STF firmou jurisprudência para exigir a realização da consulta plebiscitária e a edição da lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Para exemplificar, mencione-se a ementa da decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.632-MC/BA, em que atuou como relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

"EMENTA:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento contra lei de criação, incorporação e desmembramento: jurisprudência do STF: precedentes.

(...)



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

IV. Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das 'populações diretamente interessadas' – conforme a dicção original do art. 18, § 4° – ou 'às populações dos Municípios envolvidos' – segundo o teor vigente do dispositivo" ("D.J." de 29.8.2003).

Posição semelhante foi sustentada no julgamento da ADI nº 2.702-6-PR, publicada no "Diário da Justiça" de 6/2/2004, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 12.949/2000. Igualmente, o mencionado órgão jurisdicional, ao julgar a ADI nº 2.812-0-RS, declarou a inconstitucionalidade da Lei gaúcha nº 11.599, de 2001, que alterava limites territoriais de Município.

Portanto, de acordo com a jurisprudência do STF, tanto a criação de Município quanto a modificação de limites intermunicipais dependem da realização de plebiscito e da edição da lei complementar federal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

A lei estadual que instituir Município ou alterar os limites territoriais dos municípios não poderá ser editada enquanto não for aprovada a norma complementar pelo Congresso Nacional, ainda que haja manifestação favorável das respectivas Câmaras Municipais e a celebração de convênios entre as municipalidades interessadas.

Ressalte-se que a Emenda nº 15 não retirou do Estado membro a competência para criar Município, prerrogativa que lhe é inerente como decorrência de sua autonomia constitucional.

Assim, a decisão política de criar novos municípios ou de desmembrar parte de território de um Município para integrá-lo a outro continua sendo prerrogativa exclusiva do Estado, embora o período em que tal procedimento deve ser feito dependa da futura lei complementar federal.

Não obstante o estabelecimento de um prazo razoável para o Legislativo sanar o estado de inconstitucionalidade, a norma ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, o que torna difícil sustentar a tese da possibilidade de criação de novos municípios ou de alteração de limites intermunicipais, que é uma hipótese de desmembramento.

Dessa forma a legislação deve ser revogada por não observar os ditames constitucionais.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Junho de 2021



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



Allan Kardec

Deputado Estadual